



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI Nº 2818, DE 29 DE junho DE 2020.

PUBLICADO

EM 03 DE Julho DE 2020
no, DOE-ITA, edição nº 332 Abra
pp. 240151 segov.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 148 da Lei Orgânica do Município de Itaboraí e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município de Itaboraí para o exercício de 2021, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos do Município;
- III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária e sua adequação ao orçamento;
- VII - as disposições sobre transparência; e
- VIII - as disposições finais.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2021 são aquelas definidas no Anexo

Handwritten initials and signature in blue ink.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

próprio que integra a Lei nº 2.669/2017, que estabeleceu o Plano Plurianual para 2018-2021, as quais poderão ser revisadas por ocasião da elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2021.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das prioridades e metas de que trata o caput, e às seguintes ações de caráter continuado:

- I - gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal; e
- IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

Art. 3º Integram esta Lei, os Anexos de Metas Fiscais e o de Riscos Fiscais referenciados, respectivamente, nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2021 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no respectivo demonstrativo anexo a esta Lei.

§ 2º As metas fiscais estabelecidas em demonstrativo anexo a esta Lei poderão ser ajustadas no projeto de lei orçamentária anual para 2021, pelo Poder Executivo, se verificado, quando da sua elaboração, que o comportamento das variáveis macroeconômicas e/ou da execução das receitas e despesas indique necessidade de revisão.

Art. 4º Estão discriminados, em demonstrativo anexado a esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 5º Para efeito desta lei, entende-se por:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

I – Órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional;
II - Unidade Orçamentária, o menor nível da classificação institucional;

III – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

IV – Subfunção, representa uma partição da função visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

V – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

VI - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

VIII – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

IX - Esfera de Governo, campo de execução da ação, ou seja, União, Estado, Distrito Federal ou Município;

X – Fonte de Recursos, a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade;

XI - Categoria Econômica, a forma de classificação, tanto da receita como da despesa que compreende duas espécies: as receitas e as despesas correntes as receitas e as despesas de capital;

XII - Grupo de Natureza da Despesa, a classificação da despesa agregando elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto;e

XIII - Modalidade de Aplicação, um dos componentes da classificação da despesa que indica como os recursos serão aplicados.

§ 1º No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021 e na respectiva Lei, a classificação das despesas obedecerá ao disposto nos incisos I a XIII deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividade, projeto ou operação especial, especificando os respectivos valores e metas de resultado, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programa, atividade, projeto ou operação especial.

§ 4º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 5º Os grupos de natureza de despesa de que trata o inciso XII deste artigo são os seguintes:

- I – Grupo 1 – Pessoal e encargos sociais;
- II – Grupo 2 – Juros e encargos da dívida;
- III – Grupo 3 – Outras despesas correntes;
- IV – Grupo 4 – Investimentos;
- V – Grupo 5 – Inversões financeiras; e
- VI – Grupo 6 – Amortização da dívida.

§ 6º A reserva de contingência de que trata o inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, será identificada pelo dígito 9 (nove), no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as Empresas e Sociedades de Economia Mista em que o Município detenha, ou venha a deter, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, suas categorias de programação, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos expressa por categoria econômica.

H

J



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2021, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Itaboraí no prazo previsto no art. 35, § 2º, inciso III, do ADCT, conforme dispõe o art. 151, caput, da Lei Orgânica do Município, e a respectiva Lei, serão constituídos de:

- I - texto da lei;
- II - sumário geral da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por fontes, e das despesas por funções de governo;
- III - demonstrativo da receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo as categorias econômicas;
- IV - quadro discriminativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fontes e respectiva legislação;
- V - quadro das dotações por órgãos do governo e da administração;
- VI - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- VII - demonstrativo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo as categorias econômicas e fontes de recursos;
- VIII - demonstrativo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo as categorias econômicas;
- IX - demonstrativo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por órgãos, unidades e subunidades orçamentárias, função, projeto, atividade e operações especiais;
- X - demonstrativo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo as funções, subfunções e programas por projetos, atividades e operações especiais;
- XI - demonstrativo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo as funções, subfunções e programas conforme o vínculo com o recurso;
- XII - demonstrativo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por órgãos e funções;
- XIII - demonstrativo da receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte de recurso;
- XIV - quadro de detalhamento de despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por órgão, unidade e subunidade orçamentária, natureza e fonte de recurso;
- XV - Tabelas explicativas, constando:

H

J



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- a) a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- b) a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- c) a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- d) a despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- e) a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- e
- f) a despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

XVI - demonstrativo dos gastos com pessoal, por poder, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida, nos termos dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acompanhado da memória de cálculo;

XVII - demonstrativo da aplicação anual dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos arts. 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, detalhando a função, subfunção e programa, acompanhado da memória de cálculo que demonstra o valor aplicado e o respectivo percentual;

XVIII - demonstrativo da aplicação anual dos recursos em ações e serviços públicos de saúde, nos termos do inciso III do art. 77 do ADCT, detalhando a função, subfunção e programa, acompanhado da memória de cálculo que demonstra o valor aplicado e o respectivo percentual;

§ 1º Os programas finalísticos do governo serão detalhados por órgão da Administração Direta, Indireta e Fundacional, conforme inciso III do § 2º do art. 2º da Lei n.º 4.320, de 1964 e da Lei Orgânica do Município.

§ 2º Juntamente com a mensagem que encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021 e seus anexos, impressos e autografados pelo Prefeito, será remetida cópia dos mesmos em meio eletrônico ou mídia, na forma em que se constituirá na Lei do Orçamento Anual, após aprovação pela Câmara Municipal.

§ 3º Os anexos de que trata o parágrafo anterior são os documentos referidos nos incisos deste artigo.

H

A



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 9º A meta fiscal prevista para o exercício de 2021 que consta no relatório anexo a este Projeto de Lei, sob o título de Demonstrativo III, será atualizada na Lei do Orçamento de 2021 em decorrência da atualização da estimativa da receita e, conseqüentemente, da despesa.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que compreende os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas e Sociedades de Economia Mista, será elaborado conforme as diretrizes, os objetivos, as prioridades e metas estabelecidas na forma desta Lei, observadas as normas da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual e nos quadros que o integram, serão elaboradas a preços correntes.

Art. 12. A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021 conterà dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

- I - Realização de receitas não previstas;
- II - Disposições legais em nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual as receitas previstas e as despesas fixadas; e
- III - Adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa, nos casos em que é dispensado de autorização legislativa.

Parágrafo único. A adequação de que trata o caput, quando decorrente de qualquer das situações previstas nos incisos I, II e III, implicará a revisão das metas e prioridades para o exercício de 2019.

Art. 13. As propostas orçamentárias individuais elaboradas pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo serão encaminhadas à Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Municipal de Planejamento até o dia 13 de julho de 2020, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As propostas que tratam o caput serão elaboradas a preços correntes.

Seção II

Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

Art. 14. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária para o exercício de 2021, a estimativa da receita, inclusive a corrente líquida, para o exercício subsequente, acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º A proposta orçamentária do Poder Legislativo não poderá ultrapassar o limite constitucional estabelecido pelo inciso II do art. 29-A, relativo a 6% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, estimadas para o exercício de 2020.

§ 2º A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Planejamento até o dia 31 de julho de 2020, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021.

§ 3º Para fins de execução orçamentária, em até dez dias após a publicação da Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2021, o Poder Legislativo, através de ato próprio da mesa diretora, aprovará e estabelecerá o detalhamento da despesa da Câmara Municipal, obedecidas as dotações consignadas na Lei.

§ 4º Após o encerramento do exercício de 2020, caso seja constatada diferença positiva entre o valor apurado com base na arrecadação efetivamente ocorrida no exercício anterior, conforme inciso II do artigo 29-A da Constituição Federal, e aquele correspondente à estimativa de que trata o parágrafo anterior, imediatamente após tal

H



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

apuração será aberto crédito adicional suplementar em favor do Poder Legislativo.

Seção III Dos Débitos Judiciais

Art. 15. O Projeto de Lei Orçamentária Anual conterà a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, regularmente apresentados até 1º de julho de 2020, para pagamento no exercício de 2021, conforme determinações do § 5º do art. 100 da Constituição Federal, discriminados por Órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundações, e por grupos de natureza da despesa.

Parágrafo único. Deverá ainda constar do Projeto de Lei de Orçamento Anual, de forma destacada dos precatórios de que trata o caput, a relação dos débitos resultantes dos parcelamentos de precatórios de exercícios anteriores.

Art. 16. A Lei Orçamentária destinará dotação específica para pagamento dos débitos consignados em requisições judiciais de pequeno valor, na forma preconizada no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, bem como no inciso II do art. 87 do ADCT.

Seção IV Do Orçamento da Seguridade Social

Art. 17. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde, obedecerá ao definido nos arts. 165, §5º, III; 194 e 195, §§ 1º e 2º, 198, § 2º, III da Constituição Federal, nos artigos da Lei Orgânica do Município e contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos Órgãos, Fundos e Entidades que integram exclusivamente esse orçamento.

Art. 18. O Orçamento da Seguridade Social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União para o Município, os quais serão aplicados na execução descentralizada das ações de saúde e de assistência social, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município.

H J



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Seção V

Das Vedações

Art. 19. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais suplementares, de dotação orçamentária oriunda de qualquer fonte de recurso do Município para concessão de subvenções sociais a clubes, entidades religiosas e associações de servidores, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Parágrafo único. A concessão de benefício de que trata o caput deverá estar definida em lei específica.

Seção VI

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 20. A abertura de créditos adicionais suplementares nos termos estabelecidos em lei, mediante o cancelamento total ou parcial de dotações, deverá visar a otimização dos objetivos das atividades meio ou à viabilização dos resultados almejados nos programas, devendo as alterações serem justificadas sempre que afetarem a programação finalística do governo discriminada no Anexo de Metas e Prioridades.

Parágrafo único. A abertura de créditos adicionais será feita através de decreto do Poder Executivo, cujo limite será fixado na lei orçamentária anual em percentual de até 40% (quarenta por cento).

Art. 21. Na abertura de créditos adicionais na forma do parágrafo único do artigo anterior, o limite não será afetado pelos recursos oriundos do parágrafo 1º, incisos I e II e parágrafos 2º e 3º do art. 43 da Lei Federal nº 4320, de 1964, bem como pelos valores provenientes de convênios, contratos ou acordos similares celebrados ou reativados durante o exercício de 2021, não computados na receita prevista na lei orçamentária.

Art. 22. A reabertura de créditos especiais e extraordinários, promulgados nos últimos quatro meses do exercício de 2020, será

H

J



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

efetivada, mediante decreto do chefe do Poder Executivo, nos limites dos seus saldos, e incorporados ao Orçamento de 2021, conforme § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 23. Na programação de novos investimentos dos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundos, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, serão observadas as seguintes determinações estabelecidas através do § 5º do art. 5º e do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - a conservação do patrimônio público e os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos; e

II - não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotação destinada aos investimentos em andamento.

Art. 24. As despesas obrigatórias de caráter continuado definidas no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e as despesas de que trata o artigo anterior, relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior, serão, independentemente de quaisquer limites, reempenhadas nas dotações próprias ou, em casos de insuficiência orçamentária, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

Art. 25. A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ser efetuada de forma descentralizada, para atender à necessidade de otimização administrativa, visando a consecução de um objetivo comum que resulte no aprimoramento da ação de Governo.

Parágrafo único. No caso da descentralização de créditos entre órgãos, a medida deverá ser explicitada e estipuladas as obrigações recíprocas por meio de Deliberação ou Portaria de Descentralização Orçamentária.

Art. 26. A Lei Orçamentária Anual conterá dotação para reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal equivalente a, no mínimo, 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2021, a ser utilizada para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos.

H

J



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo único. Se não houver passivo contingente, a reserva de contingência somente poderá ser utilizada para suplementação a partir do mês de outubro de 2021.

Art. 27. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo divulgará, em até dez dias úteis, por unidade orçamentária de cada Órgão, Fundo e Entidade que integram os orçamentos de que trata esta Lei, o detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de programação e grupos de natureza da despesa, os respectivos desdobramentos, em consonância com a Portaria Interministerial n.º 163, de 2001, para fins de execução orçamentária.

Seção VII **Da Limitação Orçamentária e Financeira**

Art. 28. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, observando, em relação às despesas, a austeridade necessária à obtenção das metas de resultado primário e nominal.

Parágrafo único. No mesmo prazo estabelecido no caput, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 29. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias, face à dificuldade financeira para atingir as metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, a redução far-se-á de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" dos Poderes Executivo e Legislativo, observada a programação prevista para utilização das respectivas dotações.

§ 1º Não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, de precatórios judiciais, de obrigações constitucionais e legais e, acrescentadas a estas as despesas

H

A



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

com pessoal, na forma do que dispõe o § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que caberá a cada um dos Poderes na limitação do empenho e na movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de cálculo, bem como das premissas e da justificativa do ato.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo deverão divulgar os respectivos ajustes processados, discriminando-os por órgão.

§ 4º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao disposto no § 1º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 5º Na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2021, as categorias de programação por meio das quais serão executadas as despesas referentes aos projetos e às atividades-fim, deverão estar estruturadas de forma a permitir a efetiva contabilização dos custos das ações do Plano Plurianual, cuja execução ocorra naquele exercício.

Seção VIII **Das Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária**

Art. 30. As propostas de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, ou aos projetos de lei que a modifiquem, somente poderão ser apreciadas se atenderem as disposições contidas no art. 210 e seus parágrafos da Constituição do Estado, aos §§ 1º e 2º do art. 149 da Lei Orgânica do Município e aos artigos desta Lei, devendo ser apresentadas com a forma e o nível de detalhamento estabelecido e a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

Art. 31. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021, ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei Orçamentária Anual, devem atender aos requisitos § 3º do art. 166 da Constituição Federal:

H

A



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

I - serem compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida.

Parágrafo único. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 32. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica, despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de empréstimos internos e externos.

Art. 33. Por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 34. Em consonância com o que dispõe o § 2º do art. 151 da Lei Orgânica do Município de Itaboraí, o Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação na parte que deseja alterar.

Seção IX

Da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 35. Se este Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2020, sua programação poderá ser executada mediante a utilização mensal de valor correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes inerentes às atividades e, um treze avos, quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais constantes da proposta orçamentária.

AP

A



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 1º Excetuam-se, do disposto no caput, as despesas correntes nas áreas de assistência social, previdência social, saúde e educação, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com investimentos em andamento.

CAPÍTULO IV

DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 36. A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados.

Art. 37. A Lei Orçamentária de 2021 poderá conter autorização para contratação de Operação de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de 50 % da receita corrente líquida apuradas até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida nos artigos 30 a 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 38. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização prévia na Lei Orçamentária Anual, créditos adicionais ou lei específica, de acordo com inciso I do art.32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 39. O Poder Executivo e o Poder Legislativo terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias para 2021, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com folha de pagamento referente ao mês de maio de 2020, devendo ser considerado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 159 da Lei Orgânica do Município.

HA

A



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 1º Compõe a despesa total com pessoal o somatório dos gastos referidos no caput do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º O disposto no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal aplica-se, exclusivamente, para fins de cálculo do limite da despesa com pessoal.

Art. 40. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, mediante lei autorizativa poderão, em 2021, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, ou corrigir/aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário, na forma da Lei, respeitando os limites e as regras estabelecidas no art. 169 e respectivos parágrafos da Constituição Federal e nos artigos 19 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 41. O Poder Executivo fica autorizado a incluir, no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, dotações necessárias à realização de concursos públicos para provimentos de cargos efetivos que estejam vagos, vierem a vagar ou que sejam criados na vigência desta lei, e a realizar contratação temporária por excepcional interesse público, no âmbito da administração direta e indireta municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município de Itaboraí e de lei ordinária pertinente.

Parágrafo único. A efetivação de gastos com pessoal e encargos sociais decorrentes da autorização de que trata o caput, deverão ser precedidas de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por poder ou órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - manifestação da Secretaria de Planejamento sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer da Procuradoria Geral do Município sobre o atendimento aos requisitos deste artigo.

A



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 42. As receitas serão estimadas e discriminadas de duas formas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal; e

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até quatro meses antes do encerramento do exercício de 2020, especialmente sobre:

- a) reavaliação das alíquotas dos tributos;
- b) critérios de atualização monetária;
- c) aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso;
- d) alteração nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos;
- e) extinção, redução e instituição de isenções de incentivos fiscais;
- f) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social;
- g) revisão da legislação sobre taxas; e
- h) concessão de anistia e remissões tributárias.

Art. 43. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 42, ou ocorra aprovação parcial, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará os ajustes necessários, mediante decretos, na hipótese de previsão de despesa na Lei Orçamentária Anual.

Art. 44. Na aplicação de lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, dever-se-á observar a devida anulação de despesas em valor equivalente, caso produza impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VII

DA TRANSPARÊNCIA



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 45. Salvo as legalmente definidas como sigilosas, o Poder Executivo, para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, tornará disponíveis na *internet*, para acesso de toda sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

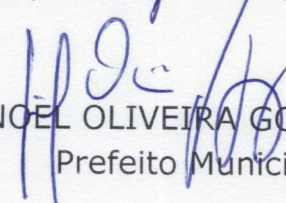
- I - os Planos, Orçamentos e Lei de Diretrizes Orçamentária;
- II - as Prestações de Contas e respectivos Pareceres Prévio;
- III - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV - o Relatório de Gestão Fiscal; e
- V - o detalhamento da despesa prevista no art. 14, § 3º, desta Lei.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

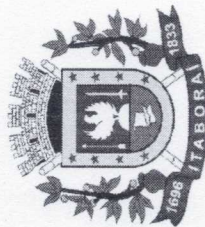
Art. 46. Para fins de cumprimento das determinações do § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas irrelevantes as despesas inferiores aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaboraí, 29 de junho de 2020.


SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Itaboraí
 ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 Demonstrativo I - Metas Anuais

2021 - CONSOLIDADO

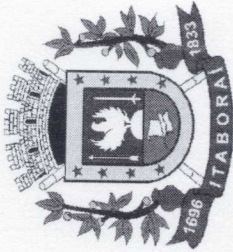
AMF – Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2021			2022			2023		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (d)	% PIB (1)	Valor Corrente (b)	Valor Constante (e)	% PIB (1)	Valor Corrente (c)	Valor Constante (f)	% PIB (1)
Receita Total	582.205.831,48	561.162.247,21	-	619.298.744,20	576.728.939,36	-	640.916.381,29	576.676.915,64	-
Receitas Primárias (I)	564.851.842,14	544.435.510,50	-	601.337.365,24	560.002.202,65	-	622.326.354,06	559.950.178,93	-
Despesa Total	582.205.831,48	561.162.247,21	-	619.298.744,20	576.728.939,36	-	640.916.381,29	576.676.915,64	-
Despesas Primárias (II)	571.447.447,91	550.792.720,88	-	612.113.433,01	570.037.537,29	-	633.910.085,97	570.372.865,86	-
Resultado Primário (III) = (I-II)	-6.595.605,77	-6.357.210,38	-	-10.776.067,77	-10.035.334,63	-	-11.583.731,91	-10.422.686,93	-
Resultado Nominal	1.247.606,85	1.202.512,62	-	4.029.887,92	3.752.878,57	-	3.548.681,21	3.192.994,59	-
Dívida Pública Consolidada	49.720.782,98	47.923.646,25	-	44.126.536,85	41.093.335,06	-	38.532.290,72	34.670.174,16	-
Dívida Consolidada Líquida	-125.470.750,30	-120.935.662,94	-	-121.440.882,38	-113.093.172,58	-	-117.892.181,17	-106.075.771,19	-

Fonte = Secretaria de Planejamento

VARIÁVEIS	ANO	CÂMBIO (R\$/US\$) F. ANO	INFLAÇÃO MÉDIA IBGE (% anual)	IPCA	VALOR CONSTANTE		
					(d) = V. Corrente (a) /	(e) = V. Corrente (b) /	(f) = V. Corrente (c) /
	2021		3,75		1,0375		
	2022		3,50		1,0738		
	2023		3,50		1,1114		



Câmara Municipal de Itaboraí

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo II -

**Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do
Exercício Anterior**

2021 - CONSOLIDADO

AMF – Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019		% PIB	(II) Metas Realizadas em 2019 (b)	% PIB	Variação => (II) - (I)	
						Valor (c)=(b)-(a) 100	%
	(a)						
Receita Total	617.119.893,70	-	-	626.407.420,21	-	9.287.526,51	1,50
Receitas Primárias (I)	606.125.643,00	-	-	588.564.014,39	-	-17.561.628,61	-2,90
Despesa Total	617.119.893,70	-	-	566.179.212,38	-	-50.940.681,32	-8,25
Despesas Primárias (II)	609.119.893,70	-	-	559.209.730,79	-	-49.910.162,91	-8,19
Resultado Primário (III) = (I-II)	-2.994.250,70	-	-	29.354.283,60	-	32.348.534,30	1.080,35
Resultado Nominal	62.184.158,05	-	-	91.512.921,70	-	29.328.763,65	47,16
Dívida Pública Consolidada	75.937.567,46	-	-	70.667.070,80	-	-5.270.496,66	-6,94
Dívida Consolidada Líquida	29.860.364,96	-	-	-111.155.129,90	-	-141.015.494,86	472,25

Fonte = Secretaria de Fazenda Secretaria de Planejamento



Câmara Municipal de Itaboraí

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Tres Exercícios Anteriores

2021 - CONSOLIDADO

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES												
	2018		2019		2020		2021		2022		2023		
		%		%		%		%		%		%	
Receita total	722.430.432,19	-14,58	617.119.893,70	4,16	642.775.460,54	582.205.831,48	(9,42)	619.298.744,20	6,37	640.916.381,29	3,49	640.916.381,29	3,49
Receitas Primárias (I)	711.850.907,00	(14,85)	606.125.643,00	3,87	629.595.491,09	564.851.842,14	(10,28)	601.337.365,24	6,46	622.326.354,06	3,49	622.326.354,06	3,49
Despesa Total	722.430.432,19	(14,58)	617.119.893,70	4,16	642.775.460,54	582.205.831,48	(9,42)	619.298.744,20	6,37	640.916.381,29	3,49	640.916.381,29	3,49
Desp. Primárias (II)	712.180.432,19	(14,47)	609.119.893,70	4,28	635.175.460,54	571.447.447,91	(10,03)	612.113.433,01	7,12	633.910.085,97	3,56	633.910.085,97	3,56
Resultado Primário (III)=(I)-(II)	-329.525,19	808,66	-2.994.250,70	86,36	-5.579.969,45	-6.595.605,77	18,20	-10.776.067,77	63,38	-11.583.731,91	7,49	-11.583.731,91	7,49
Resultado Nominal	54.431.209,33	14,24	62.184.158,05	(351,80)	-156.578.722,10	1.247.606,85	(100,80)	4.029.887,92	223,01	3.548.681,21	(11,94)	3.548.681,21	(11,94)
Div. Pub. Consolidada	80.218.093,62	(5,34)	75.937.567,46	(22,83)	58.603.843,56	49.720.782,98	(15,16)	44.126.536,85	(11,25)	38.532.290,72	(2,68)	38.532.290,72	(2,68)
Div. Cons. Líquida	-32.323.793,09	(192,38)	29.860.364,96	(524,37)	-126.718.357,14	-125.470.750,30	(0,98)	-121.440.862,38	(3,21)	-117.892.181,17	(2,92)	-117.892.181,17	(2,92)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES												
	2018		2019		2020		2021		2022		2023		
		%		%		%		%		%		%	
Receita total	780.544.889,00	(18,11)	639.212.785,89	0,56	642.775.460,54	561.162.247,21	(12,70)	576.728.939,36	2,77	576.676.915,64	(0,01)	576.676.915,64	(0,01)
Receitas Primárias (I)	769.114.315,27	(18,37)	627.824.941,02	0,28	629.595.491,09	544.435.510,50	(13,53)	560.002.202,65	2,86	559.950.178,93	(0,01)	559.950.178,93	(0,01)
Despesa Total	780.544.889,00	(18,11)	639.212.785,89	0,56	642.775.460,54	561.162.247,21	(12,70)	576.728.939,36	2,77	576.676.915,64	(0,01)	576.676.915,64	(0,01)
Desp. Primárias (II)	769.470.348,45	(18,01)	630.926.385,89	0,67	635.175.460,54	550.792.720,88	(13,28)	570.037.537,29	3,49	570.372.865,86	3,86	570.372.865,86	3,86
Resultado Primário (III)=(I)-(II)	-356.033,18	771,11	-3.101.444,88	79,92	-5.579.969,45	-6.357.210,38	13,93	-10.035.334,63	57,86	-10.422.686,93	(14,92)	-10.422.686,93	(14,92)
Resultado Nominal	58.809.818,01	9,52	64.410.350,91	(343,10)	-156.578.722,10	1.202.512,62	(100,77)	3.752.878,57	212,09	3.192.994,59	(15,63)	3.192.994,59	(15,63)
Div. Pub. Consolidada	86.671.076,12	(9,25)	78.656.132,37	(25,49)	58.603.843,56	47.923.646,25	(18,22)	41.093.335,06	(14,25)	34.670.174,16	(6,20)	34.670.174,16	(6,20)
Div. Cons. Líquida	-34.924.015,33	(188,56)	30.929.366,03	(509,70)	-126.718.357,14	-120.935.662,94	(4,56)	-113.093.172,58	(6,48)	-106.075.771,19	(6,20)	-106.075.771,19	(6,20)

Fonte: Secretaria de Planejamento

ANO	Índices de Inflação Média(%) IPCA/IBGE	VALOR CONSTANTE
2019	4,31	Valor Corrente x 1,0358
2020	3,58	Valor Corrente x 1,0000
2021	3,75	Valor Corrente / 1,0375
2022	3,50	Valor Corrente / 1,0738
2023	3,50	Valor Corrente / 1,1114

Metodologia de Cálculo
Variáveis



Câmara Municipal de Itaboraí

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

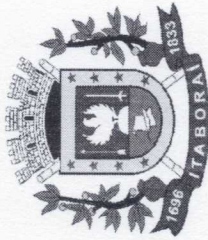
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido 2021

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 1,00			
	2019	2018	2017	%
Patrimônio	5.750.000,00	5.750.000,00	5.750.000,00	1,10%
Reservas	-1,34%			0,00%
Resultado Acumulado	-435.901.152,03	515.047.010,12	355.779.611,03	98,90%
TOTAL	-430.151.152,03	520.797.010,12	361.529.611,03	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO			
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 1,00		
	2019	2018	2017
Patrimônio			
Reservas	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	1.015.406.132,52	922.061.028,40	7.238.677,51
TOTAL	1.015.406.132,52	922.061.028,40	7.238.677,51

FONTE = Secretaria de Fazenda / ITAPREV



Câmara Municipal de Itaboraí

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo V - Origem e aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos 2021

AMF- Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

	2019 (a)	2018 (b)	2017 (c)
RECEITAS REALIZADAS			R\$ 1,00
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENACAO DE ATIVOS (1)			
Alienação de Bens Móveis	11.980,00	21.638,96	194.284,66
Alienação de Bens Imóveis	11.980,00	21.638,96	194.284,66

	2019 (d)	2018 (e)	2017 (f)
DESpesas EXECUTADAS			
APLICACAO DOS RECURSOS DA ALIENACAO DE ATIVOS (II)			
DESPESA DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDENCIA			
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

	2019 (g) = ((Ia-IId)+IIIh)	2018 (h) = ((Ib-Ile)+IIIi)	2017 (i) = ((Ic-If)
SALDO FINANCEIRO			
VALOR (III)	227.903,62	215.923,62	194.284,66

FONTE = Secretaria de Fazenda



Câmara Municipal de Itaboraí
 ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVID. DOS SERVIDORES
2021

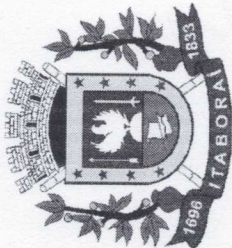
AMF - Demonstrativo VI (LRF Art. 4º, § 2º, inciso IV, Alínea a)

R\$ 1,00

RECEITAS	2017	2018	2019
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA ORÇAMENTÁRIAS) (I)	36.018.727,35	34.837.966,54	32.282.767,61
RECEITAS CORRENTES	13.867.025,29	14.258.187,93	15.808.629,37
Receitas de Contribuições de Segurados	13.867.025,29	14.258.187,93	15.808.629,37
. Pessoal Civil	13.867.025,29	14.258.187,93	15.808.629,37
Outras Receitas de Contribuições	4.213.333,90	4.414.967,27	4.907.557,83
Receita Patrimonial	17.938.368,16	7.561.864,53	7.599.287,46
Receitas de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
. Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	8.602.946,81	3.967.292,95
. Demais Receitas Correntes		8.602.946,81	3.967.292,95
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA ORÇAMENTÁRIAS) (II)	17.346.916,40	24.458.370,44	29.410.674,52
RECEITAS CORRENTES	17.346.916,40	24.458.370,44	29.410.674,52
Receitas de Contribuições	16.106.985,05	23.071.800,46	29.410.674,52
Patronal	12.385.429,91	19.392.192,07	24.942.719,53
Pessoal Civil	12.385.429,91	19.392.192,07	24.942.719,53
Pessoal Militar			
Para Cobertura do Déficit Atuarial			
Em Regime de Débitos e Parcelamento	3.721.555,14	3.679.608,39	4.467.954,99
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	1.239.931,35	1.386.569,98	
RECEITA DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	53.365.643,75	59.296.336,98	61.693.442,13

DESPESAS	2017	2018	2019
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	52.703.687,04	59.423.516,66	67.924.279,99
ADMINISTRAÇÃO			
. Despesas Correntes	1.637.465,22	1.972.679,98	1.608.839,21
. Despesas de Capital	1.637.465,22	1.972.679,98	1.608.839,21
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil	51.066.221,82	57.450.836,68	66.315.440,78
Pessoal Militar	47.228.217,06	53.168.131,81	61.476.061,78
Outras Despesas Previdenciárias			
. Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	3.838.004,76	4.282.704,87	4.839.379,00
. Outras Despesas Previdenciárias	3.838.004,76	4.282.704,87	4.839.379,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	52.703.687,04	59.423.516,66	67.924.279,99
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	661.956,71	-127.179,68	-6.230.837,86

FONTE = ITAPREVI



Câmara Municipal de Itaboraí

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VI -

2021

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AMF - Demonstrativo VI (LRF Art. 4º, § 2º, inciso IV, Alínea a)

	(Continuação)		
	2017 (a)	2018 (b)	2019 (c)
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR			
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	-	-	-
Plano Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para a Formação de Reserva	-	-	-
Outros aportes para o RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros aportes para o RPPS	-	-	-

RESERVA ORÇAMENTARIA DO RPPS
BENS E DIREITOS DO RPPS

FONTE = ITAPREVI



Câmara Municipal de Taboara

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
2021

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2021	2022	2023	
IPTU	Imunidade	Concessão de imunidade em caráter não geral	600.000,00	400.000,00	300.000,00	Esta Renúncia estará impactada nas leis orçamentárias de 2021, 2022 e 2023 não estando contemplada no orçamento da receita, conforme prevê o art 14, inciso I, e art. 4º paragrafo 2º da LRF
IPTU	Isenção	Isenção para maiores de 65	300.000,00	200.000,00	200.000,00	
IPTU	Remissão	Contribuintes em Geral	100.000,00	80.000,00	40.000,00	
IPTU	Anistia	Anistia de juros e multas	4.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	
IPTU	Desconto	Desconto aos contribuintes em geral para pagamento em cota única	6.000.000,00	4.000.000,00	3.000.000,00	
ISSQN	Anistia	Anistia de juros e multas para contribuintes em geral	700.000,00	500.000,00	500.000,00	
TAXAS DIVERSAS	Anistia	Anistia de juros e multas para contribuintes em geral	200.000,00	500.000,00	100.000,00	
TAXAS DIVERSAS	Desconto	Anistia de juros e multas para contribuintes em geral	200.000,00	100.000,00	100.000,00	
TOTAL			12.100.000,00	7.780.000,00	6.240.000,00	-

Fonte = Secretaria Municipal de Planejamento



Câmara Municipal de Itaborai
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
2021

AMF- Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	R\$ 1,00	Valor Previsto para 2020
Aumento Permanente da Receita (1)		
(-) Transferências Constitucionais		
(-) Transferência ao FUNDEB		
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (1)		0,00
Redução Permanente de Despesa (II)		
Margem Bruta (III) = (I+II)		0,00
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)		-
Novas DOCC		-
Novas DOCC geradas por PPP		
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		0,00

Fonte = Secretaria de Fazenda



Câmara Municipal de Itaboraí

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Demonstrativo de **RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**
2021

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Frustração de parte de arrecadação de determinado imposto em decorrência de fatores econômicos imprevisíveis	12.100.000,00	Redução de empenho em diversas áreas, nos termos do art. 09 e art. 10 da Lei Complementar 101.	12.100.000,00
Dívidas imprevisíveis - Despesas judiciais extraordinárias e outros passivos contingentes.	2.736.145,31	Reserva de contingência de eventuais riscos fiscais nos termos do art. 20 da LDO.	2.736.145,31
TOTAL	14.836.145,31	TOTAL	14.836.145,31

Fonte: Secretaria de Planejamento



Câmara Municipal de Itaboraí

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Projeção Atuarial do RPPS

2021

AMF – Tabela 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a))

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) +c
2020	30.996.554,63	67.257.405,18	-36.260.850,55	-36.260.850,55
2021	28.624.729,24	75.017.332,99	-46.392.603,75	-82.653.454,30
2022	25.968.703,87	78.996.152,40	-53.027.448,53	-135.680.902,83
2023	23.571.218,07	85.231.262,30	-61.660.044,23	-197.340.947,06
2024	24.071.746,62	88.463.614,24	-64.391.867,62	-261.732.814,68
2025	24.164.001,98	91.338.471,51	-67.174.469,53	-328.907.284,21
2026	24.342.608,63	93.765.059,18	-69.422.450,55	-398.329.734,76
2027	24.328.985,85	95.320.042,16	-70.991.056,31	-469.320.791,07
2028	24.326.963,20	96.996.978,23	-72.670.015,03	-541.990.806,10
2029	21.423.847,03	98.377.338,48	-76.953.491,45	-618.944.297,55
2030	20.891.651,58	100.514.888,84	-79.623.237,26	-698.567.534,81
2031	20.313.720,63	101.969.341,72	-81.655.621,09	-780.223.155,90
2032	19.758.496,52	103.242.046,55	-83.483.550,03	-863.706.705,93
2033	19.196.440,59	104.006.648,29	-84.810.207,70	-948.516.913,63
2034	18.464.090,27	105.374.971,88	-86.910.881,61	-1.035.427.795,24
2035	17.660.520,02	106.155.587,31	-88.495.067,29	-1.123.922.862,53
2036	16.740.374,47	107.850.119,74	-91.109.745,27	-1.215.032.607,80
2037	15.596.871,00	109.832.642,78	-94.235.771,78	-1.309.268.379,58
2038	14.590.234,92	110.696.030,61	-96.105.795,69	-1.405.374.175,27
2039	13.549.449,59	111.872.234,58	-98.322.784,99	-1.503.696.960,26
2040	12.746.932,82	111.160.831,17	-98.413.898,35	-1.602.110.858,61
2041	12.009.175,44	110.414.892,54	-98.405.717,10	-1.700.516.575,71
2042	11.199.864,05	109.394.303,64	-98.194.439,59	-1.798.711.015,30
2043	10.450.987,17	107.702.164,96	-97.251.177,79	-1.895.962.193,09
2044	9.477.377,37	107.275.775,05	-97.798.397,68	-1.993.760.590,77
2045	8.786.774,17	104.406.583,25	-95.619.809,08	-2.089.380.399,85
2046	8.158.877,77	102.115.343,16	-93.956.465,39	-2.183.336.865,24
2047	7.518.071,60	99.205.065,24	-91.686.993,64	-2.275.023.858,88
2048	6.906.806,97	96.346.836,39	-89.440.029,42	-2.364.463.888,30
2049	6.242.044,75	93.485.839,11	-87.243.794,36	-2.451.707.682,66
2050	5.733.718,43	89.636.011,41	-83.902.292,98	-2.535.609.975,64
2051	5.283.543,84	85.850.161,14	-80.566.617,30	-2.616.176.592,94
2052	4.861.506,25	81.798.840,26	-76.937.334,01	-2.693.113.926,95
2053	4.435.088,41	77.893.929,77	-73.458.841,36	-2.766.572.768,31
2054	4.033.029,99	73.789.990,58	-69.756.960,59	-2.836.329.728,90
2055	3.672.988,84	69.624.436,77	-65.951.447,93	-2.902.281.176,83
2056	3.337.490,46	65.503.463,69	-62.165.973,23	-2.964.447.150,06
2057	3.021.095,11	61.438.783,61	-58.417.688,50	-3.022.864.838,56
2058	2.720.999,25	57.453.232,07	-54.732.232,82	-3.077.597.071,38
2059	2.437.841,96	53.552.971,32	-51.115.129,36	-3.128.712.200,74

Fonte = ITAPREVI

H

J